



Processo nº 04/01.002.422/2000
Data da autuação: 04/12/2000
Rubrica: Fls. 1346

Acórdão nº 14.228

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.012

Recorrente: **LUPORMONT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

IPTU – ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS – REVISÃO DE LANÇAMENTO

Cabe à administração fazendária rever o lançamento efetuado e cobrar eventuais diferenças quando constatado que o imóvel estava sendo tributado equivocadamente. Aplicação dos artigos 149, I e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 1335/1337, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUPORMONT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 1.304/1.310, que julgou apenas parcialmente procedente a impugnação apresentada aos lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de 2002 a 2007, expresso na Guia 01/2007, referente ao imóvel localizado na Rua Uruguaiana, nº 118, Lojas A a F e Salas 201 a 1201, Centro, inscrições nºs 1.951.798-6 a 1.963.321-3.



Processo nº 04/01.002.422/2000
Data da autuação: 04/12/2000
Rubrica: Fls. 1346

Acórdão nº 14.228

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

O presente processo foi iniciado mediante pedido de reconhecimento de isenção do IPTU, por se encontrar o imóvel no Corredor Cultural (art. 61, inciso XVIII, da Lei nº 691/1984).

O pedido foi indeferido, com cobrança do IPTU referente aos créditos que ficaram suspensos, conforme despachos de fls. 155 e 186.

O imóvel vinha sendo tributado através de diversas inscrições individualizadas, pela área privativa de cada sala e com fração fiscal igual a 1,000, conforme cadastramento realizado por intermédio do processo nº 04/00.006.130/1993.

Todos os lançamentos feitos até então, inclusive os decorrentes do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção, levaram em conta os dados fixados pelo referido cadastramento.

Verificado, *a posteriori*, que a discriminação das frações ideais das unidades não havia sido averbada no Registro de Imóveis, foram alteradas as frações fiscais e a área total construída, conforme despacho de fls. 456/457, de modo que a cobrança pudesse ser individualizada com a tributação da área total ($4.638 \text{ m}^2 = \text{área comum de } 1.230 \text{ m}^2 + \text{área privativa de } 3.408 \text{ m}^2$), incluindo as áreas comuns.

Da decisão cadastral que acatou as referidas alterações foi interposto recurso à Sr^a Coordenadora da F/CIP, nos termos do art. 163 do Decreto nº 14.602/1996, julgado improcedente, conforme decisão de fls. 463/466.

Como decorrência, foram efetuados os lançamentos das diferenças de IPTU dos exercícios de 2002 a 2007, através da Guia 01/2007, conforme despacho de fls. 588.

Em sua impugnação aos referidos lançamentos, a contribuinte havia alegado, em resumo, que:

- não podia ser penalizada se atualmente existe um outro entendimento referente ao desdobramento procedido; e
- manteve à disposição da Fiscalização os dados cadastrais das inscrições, merecendo a remissão das cobranças retroativas.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/CRJ) julgou parcialmente procedente a impugnação, mas apenas para determinar a amortização dos valores pagos a maior de TCL, nos moldes do art. 158 do Decreto nº 14.602/1996, mantendo os demais termos dos lançamentos, sob as seguintes razões, em síntese:

- em relação à alegada mudança de entendimento, o bem lançado parecer de fls. 463/466, que embasou a decisão da Sr^a Coordenadora da F/CIP, esclareceu com precisão a diferença entre desmembramento e desdobramento. Através deste processo constatou-se que o imóvel estava sendo tributado equivocadamente. Havia sido cadastrado como imóvel desmembrado sem que tivesse cumprido todas as exigências para tal;



Processo nº 04/01.002.422/2000
Data da autuação: 04/12/2000
Rubrica: Fls. 1346

Acórdão nº 14.228

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

– a alteração para o cadastramento correto – desdobramento – não decorreu de uma mudança de entendimento, mas tão somente da constatação do equívoco em relação ao cadastro;

– assim sendo, a cobrança das diferenças, retroativamente, tem amparo legal nos arts. 149, I e 173, I do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966) e no art. 170 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 691/1984);

– também nos parece totalmente improcedente a alegação de que, por haver mantido à disposição da Fiscalização os dados cadastrais das inscrições, através do presente processo, mereceria a contribuinte a remissão das cobranças retroativas. Este processo não teve por objetivo a regularização de qualquer elemento do cadastro. Ele foi aberto com a finalidade de obtenção de isenção do IPTU. Apenas após terem sido concluídos todos os procedimentos inerentes a esse pedido foi que a Fiscalização do IPTU determinou, de ofício, que fosse examinado se o imóvel satisfazia às condições para a tributação como imóvel desmembrado. O fato desses procedimentos de correção do cadastro terem tido prosseguimento no mesmo processo físico não conferem a essa correção a característica de espontaneidade, necessária para a obtenção do benefício da remissão da Lei nº 2.277/1994, com as alterações da Lei nº 2.683/1998.

Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, sob a seguinte alegação:

– não está discutindo a revisão de ofício pela autoridade administrativa quanto à transformação de cadastro dos imóveis, de desmembramento para fracionamento;

– o que de fato se discute é que a Recorrente deseja que seja reconhecido o princípio da espontaneidade garantido em lei, com a remissão da cobrança nos lançamentos pretéritos à revisão cadastral, visto que não deu causa ao erro no primeiro cadastramento (processo nº 04/00.006.130/1993) e que colocou os imóveis à disposição da Administração, tendo esta a oportunidade de reconhecer o próprio erro e rever de ofício o cadastro para fracionamento;

– note-se que se a Recorrente não houvesse requerido o presente processo de isenção de IPTU, o mesmo estaria sendo cobrado nos moldes como havia sido determinado no referido processo, por isso não pode e nem deve ser penalizada em ter que pagar diferenças retroativas quando não deu causa.

Diante do exposto, reitera o cancelamento das Guias 02/2007 e 03/2007 para todas as inscrições imobiliárias.”

A Representação da Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº 04/01.002.422/2000
Data da autuação: 04/12/2000
Rubrica: Fls. 1346

Acórdão nº 14.228

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

VOTO

Insurge-se a Recorrente em face da decisão de primeira instância, a qual deu parcial provimento a impugnação somente para amortizar os valores pagos a maior a título de TCL, mantendo os demais termos do lançamento.

Em sua peça recursal, enfatiza a Recorrente que não está discutindo a revisão feita de ofício pela autoridade administrativa quanto à transformação de cadastro dos imóveis, uma vez que os mesmos vinham sendo tributados através de várias inscrições individualizadas, ao passo que restou comprovado, pela fiscalização, que a discriminação de tais frações ideais não havia sido levada a averbação junto ao RGI competente.

Superada a questão cadastral pela decisão final proferida pela Coordenadora da F/CIP (fls. 463/466), insurge-se a Recorrente contra o lançamento complementar de IPTU materializado através das guias 02/2007 e 03/2007, originários da revisão cadastral efetuada, que passou a considerar a área total do imóvel.

Entendo, pois, na bem fundamentada promoção da representação da fazenda de fls. 1337/1340 que não se aplica ao caso a remissão prevista na Lei nº 2277/1994, com as alterações da Lei nº 2683/1998 e Decreto nº 13.813/1995.

Isto porque, em se tratando de lei que concede benefício fiscal, sua interpretação deverá ser feita na forma do artigo 111, I, do CTN, ou seja, de forma literal. A remissão prevista pela Lei nº 2277/94, aplica-se na ocorrência de comunicação dos elementos do imóvel que geram diferenças de IPTU nos exercícios anteriores ao da implantação dos novos dados no cadastro.

No presente caso, ao meu ver, a Recorrente não promoveu a conduta tipificada na norma legal, pois o processo foi iniciado a ter por objeto o reconhecimento de isenção e a alteração dos elementos cadastrais ocorreu de ofício, a ter por fundamento erro de fato quanto à área construída, na forma do artigo 78 e seu § 1º do Decreto nº 14602/96.

Efetuada o lançamento complementar respeitados os limites impostos pelos artigos 149, I, e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, é de se reconhecer sua validade.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se a decisão de primeira instância.

É como voto.



Processo nº 04/01.002.422/2000
Data da autuação: 04/12/2000
Rubrica: Fls. 1346

Acórdão nº 14.228

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LUPORMONT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR